



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

FACULDADE DE DIREITO

CAIO FELIPE VIANA VALLE VIEIRA

**ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TRATAMENTO DA LEISHMANIOSE
COMO ZOONOSE EM FACE DO DEVER DO ESTADO DE PROTEÇÃO
AMBIENTAL COM ENFOQUE NO DISTRITO FEDERAL.**

BRASÍLIA

2018

CAIO FELIPE VIANA VALLE VIEIRA

**ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TRATAMENTO DA LEISHMANIOSE
COMO ZOONOSE EM FACE DO DEVER DO ESTADO DE PROTEÇÃO
AMBIENTAL COM ENFOQUE NO DISTRITO FEDERAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília
como requisito parcial para a obtenção de grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.^a Dr.^a Gabriela Garcia Batista
Lima.

BRASÍLIA

2018

VIEIRA, Caio Felipe Viana Valle.

Título: Análise das políticas públicas de tratamento da leishmaniose como zoonose em face do dever do estado de proteção ambiental com enfoque no distrito federal.

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção de grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB.

Data da defesa: 06/12/2018.

BANCA EXAMINADORA:

Professora Doutora Gabriela Garcia Batista Lima Moraes

Orientadora – Presidente da Banca

Mestranda Paula de Santos Paiva

Membro da Banca Examinadora

Mestrando Guilherme Gomes Vieira

Membro da Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Aos meus familiares, a Deus e a meus amigos por sempre me apoiarem, aconselharem e proporcionarem grande parte de minha caminhada até então, de maneira direta ou indireta, sendo verdadeiras bênçãos diárias.

À Universidade de Brasília de um modo geral, por proporcionar imensurável crescimento nesse período de graduação, agregando conhecimentos e diferentes visões críticas acerca dos mais diversos assuntos.

À minha orientadora, professora Gabriela Garcia Batista Lima Moraes que acreditou na elaboração desse trabalho, apesar da mudança de tema e tempo escasso, sempre esteve disposta ao aconselhamento, encontros e compartilhamento de conhecimentos, sem os quais este não existiria.

Por fim, aos membros da banca, mestranda Paula Paiva e mestrando Guilherme Gomes Vieira, pela presença inquestionável e interesse em relação a este trabalho, possibilitando mais um passo em direção à relevância merecida ao Direito Ambiental.

RESUMO

O presente trabalho se baseou na observância de como é vista a leishmaniose, como zoonose, no contexto normativo das leis ambientais 2.096/98 e 9.605/98 e Decreto Distrital 19.988/98, desde a prevenção e procedimento de diagnóstico até a conduta de eutanásia adotada pelo Estado, e como essa condução acontece no contexto fático atual. Confrontou-se a prática da eutanásia, que vem sendo abolida pela população, diante do papel que os animais, principalmente os domesticados, vêm assumindo no âmbito familiar dos seres humanos e por haver, atualmente, tratamento alternativo ao método para leishmaniose. Foram trazidos casos concretos que mostram a mudança de perspectiva da jurisprudência perante as lides que são propostas e o caráter de necessidade de maior atenção a essa doença que, por falta de políticas públicas eficientes, de prevenção e de publicidade, continua ocorrendo. Está presente o conceito da eficácia jurídica, social e normativa para alcançar aquilo que a norma se propõe. Tem de haver, também, uma modulação da norma tendo em vista a modificação da medicina veterinária em caráter científico, de descobertas. Sendo assim, busca-se mostrar a importância da leishmaniose para o quadro geral da sociedade, se tratando de saúde pública, em confronto com a omissão estatal e dos órgãos Distritais em relação a fiscalização do assunto como a rigidez normativa e necessidade de atualização desse campo do Direito ambiental.

Palavras-chave: Leishmaniose; zoonose; procedimento de diagnóstico; eutanásia; eficácia; saúde pública.

ABSTRACT

The present work is based on observance of leishmaniasis as a zoonosis in the regulatory context of environmental laws 2.096/98 and 9.605/98 and Decree of the District 19.988/98, from prevention and diagnostics procedure to the conduct of euthanasia adopted by the State and how this leading happens in the context of phatic current. The practice of euthanasia was confronted, and has been abolished by the population. On the role that animals, especially the domesticated ones has been taking within the family of human beings and because there is, currently alternative treatment method for leishmaniasis. Concrete events were brought to show the change of the perspective of the jurisprudence towards the litigation that are proposed, and the need for greater attention to this disease that, for lack of effective public policies, prevention and publicity, continues to occur. Is also here the concept of the effectiveness of legal, social and normative to achieve what the standard proposes. There must be, also, a modulation of the norm owing the modification of veterinary medicine in scientific discoveries. Therefore, it aims to show the importance of leishmaniasis to the general presentment of the society, whether dealing with public health in confrontation with the state omission and municipal institutions in relation to the inspection of the subject as the rigidity of rules and the need to update this field of environmental Law.

Keywords: leishmaniasis; zoonosis; diagnostics procedure; euthanasia; effectiveness; public health.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I. ANÁLISE DAS EFICÁCIAS, JURÍDICA, DA LEI 2.095/98 E DO DECRETO DISTRITAL Nº 19.988/98, E PROCEDIMENTAL COM REFERÊNCIA À LEISHMANIOSE, DIANTE DAS PRÁTICAS DO CENTRO DE CONTROLE DE ZONOSSES DE BRASÍLIA COM RELAÇÃO A ANIMAIS ACOMETIDOS COM ELA.	14
1.2 Procedimento de diagnóstico da doença como determinante da vida dos animais em face da sua imprecisão e ineficácia acometida aos resultados.	16
1.3 A efetividade da prevenção e combate à doença em contradição com os hábitos culturais de controle dos órgãos competentes.	18
1.4 Da necessidade de incluir a perspectiva da veterinária na norma jurídica.	19
CAPÍTULO II – ANÁLISE DA PROTEÇÃO AMBIENTAL ANIMAL EM CASO DE ZONOSE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM CONJUNTO COM A LEI 9.605/98.	21
2.1 Disposições acerca do sofrimento e maus tratos aos animais.	21
2.2 Entendimento da Jurisprudência em casos concretos.	23
2.3 Procedimento de diagnóstico de animais soropositivos ao longo do tempo.	27
CAPÍTULO III – A EFETIVIDADE DA PRÁTICA DE EUTANÁSIA PARA SOLUCIONAR A CONTAMINAÇÃO HUMANA E OS MÉTODOS UTILIZADOS... ..	29
3.1 O método adotado no Distrito Federal e a sua frequência.	30
3.2. Quão eficiente é a Eutanásia para erradicar a Leishmaniose.	31
3.3 A importância da dinamicidade da norma e do Direito Ambiental em conformidade com as mudanças na medicina veterinária relacionadas ao tratamento da Leishmaniose.	32
3.4 A viabilidade de vida e tratamento de animais com Leishmaniose e a dilatação do campo normativo se adequando aos novos tratamentos.	33
3.5 A implementação de novas políticas públicas para atingir o real agente da doença.	34
CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	38

INTRODUÇÃO

As políticas públicas voltadas ao combate da Leishmaniose vão na direção contrária ao real problema enfrentado ao se falar dessa zoonose. A falta de atividade dos entes Estatais no combate a essa doença está sendo prejudicial tanto para a esfera da saúde pública como para o Direito Ambiental por não haver incentivos informacionais¹ de amplo espectro. Ademais, o arcabouço normativo tem se mostrado insuficiente, tendo em vista o novo papel dos animais, principalmente domésticos, na sociedade e a modernização da medicina veterinária.

A leishmaniose consiste em uma doença que afeta os animais e os seres humanos e pode ter transmissão entre eles, sendo enquadrada como uma Zoonose. Aquela se dá por protozoários do gênero *Leishmania*², os quais se fixam em um hospedeiro, como parasitas e desenvolvem a doença, vivendo no interior, principalmente das células de defesa dos organismos hospedeiros. Ela pode se manifestar de duas formas distintas que são a Leishmaniose tegumentar, ou mais comumente conhecida como cutânea e a mais temida e conhecida Leishmaniose Visceral. A primeira acarreta em feridas na pele e, em estágio mais avançado, nas mucosas, nariz e boca. Já a segunda aparece com quadro de febres, crescimento dos principais órgãos afetados, fígado e baço, além de palidez, fastio e emagrecimento.³

A doença, caso não seja tratada, pode evoluir para quadros graves de deficiência do sistema imunológico e causar a morte, por se tratar de doença sistêmica a qual afeta, além de fígado e baço, a medula óssea como focos principais no organismo. A doença está mais propícia a se desenvolver em crianças.⁴

O tratamento se dá pela administração de antimoniais específicas, as quais são medicamentos injetáveis, para cada caso, a depender da faixa etária, condição do paciente, gravidez, com certo sucesso na erradicação dos parasitas, apesar de, em alguns casos, sobrecarregarem alguns órgãos, como os rins. Configura-se um quadro bem mais sensível para

¹ Incentivos tais como campanhas de conscientização, combate e prevenção aos mosquitos responsáveis pela disseminação da leishmaniose que cheguem, principalmente as populações de regiões que mais sofrem com a doença.

² *Leishmania* é um gênero de parasita, que inclui os parasitas causadores das leishmanioses.

³ FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. O que são leishmanioses? Disponível em: < <http://bvsmms.saude.gov.br/dicas-em-saude/2085-leishmaniose>> Acesso em: 28 de novembro de 2018.

⁴ Ibidem.

pessoas portadoras de AIDS, tendo mais riscos de mortes pelo fato da doença já acometer sistema imunológico deprimido.⁵

Já nos animais, são mais comuns casos em cães, gatos, raposas e roedores, os sintomas são de desnutrição, queda de pelos, crescimento exacerbado das unhas, feridas na pele, sangramentos nasais, anemias, atrofia muscular e alteração do funcionamento dos órgãos.⁶

A leishmaniose, tanto em humanos como em animais, tem como meio de transmissão a picada do mosquito flebotomíneo, fêmea, o qual se alimenta de um indivíduo infectado que porta o protozoário, para se alimentar, sendo um ser hematófago, e, após, contamina outro indivíduo com o parasita no momento da picada, passando a enfermidade.⁷

Em tempos antigos, tal doença era mais comumente vista em ambientes rurais, contudo com a expansão das cidades, em consequência do êxodo rural, em ritmo desordenado criou a figura das áreas marginais, as periferias, as quais não possuem, muitas vezes, condições de saneamento e infraestrutura necessárias e estão em contato com os limites urbano-rural.⁸

Essa doença se classifica, pois, como uma zoonose porquanto se trata de enfermidade de caráter infeccioso, que permeia as esferas, animal e humana, de modo a ser transmitida entre eles. A classificação feita é entre as chamadas Zooantroponoses e Antropozoonoses. As primeiras são inicialmente doenças que acometem, somente, os seres humanos, mas por consequência do contato com os animais, são transmitidas a eles. Já as segundas, são doenças primariamente animais que, com a estagnação e expansão dos seres humanos em regiões de florestas para fins de “civilização”, convivem com animais portadores e transmissores da doença, e passam a se incorporar no ciclo parasitário.⁹

A atividade Estatal, no caso da leishmaniose, gira em torno da garantia e manutenção do direito fundamental à saúde e do dever de proteção do meio ambiente expresso no artigo 225, parágrafo primeiro, inciso VII da Constituição Federal.¹⁰

⁵ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Leishmaniose Visceral. Recomendações clínicas para redução da letalidade. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/leishmaniose_visceral_reducao_letalidade.pdf> Acesso em: 28 de novembro de 2018.

⁶ HOSPITAL ESCOLAR VETERINÁRIO. A Leishmaniose Canina. Disponível em: <<http://hospital.fmv.utl.pt/index.php/noticias/item/373-a-leishmaniose-canina>> Acesso em: 20 de outubro de 2018

⁷ PENA, Gerson Oliveira [et al]. Doenças infecciosas e parasitárias: aspectos clínicos, de vigilância epidemiológica e de controle - guia de bolso. 2ª Edição Revisada e Ampliada. Brasília: Ministério da Saúde: Fundação Nacional de Saúde, 2000.

⁸ Ibidem, p. 127.

⁹ CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSES DA UFPEL. Zoonoses. Disponível em: <<https://wp.ufpel.edu.br/ccz/apresentacao-2/o-que-sao-zoonoses/>> Acesso em: 28 de novembro de 2018.

¹⁰ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

A Saúde, por si só, é conceituada pela Organização Mundial da Saúde como sendo o bem-estar físico, mental e social, completos, de modo a contradizer o antigo conceito de que a saúde era “ausência de doença”.¹¹

A Lei 8.080/90 confere à saúde a classificação de direito fundamental¹² a ser protegido e garantido pelo Estado a todas as pessoas.

A saúde pública, nessa visão, consiste em uma saúde provida e “mantida” pelo Estado e com acessibilidade universal a todos. No Brasil, se tem essa figura de saúde para todos sendo ocupada pelo SUS (Sistema Único de Saúde), o qual está inserido no contexto de atendimento sem custos privados.¹³

Já em relação ao direito ambiental, a saúde, para alcançar a “plenitude” em relação àquilo que o conceito traz na ideia antropocêntrica, deve se fixar no limiar entre a modernização e industrialização e a degradação ambiental, tentando manter o equilíbrio entre ambos os lados para que a ausência ou excesso de qualquer um deles não prejudique o estado ideal de saúde que é almejado pela definição. Em fazendo parte do contexto de meio ambiente como um animal, o ser humano depende diretamente da preservação e manutenção da “prosperidade” do ambiente em que se vive. Todo e qualquer desequilíbrio por ação antrópica ou não, tem consequências, diretas ou indiretas, na saúde do ser humano.¹⁴

A Lei 9.605/98, que diz respeito aos crimes ambientais, afirma em seu artigo 6º, inciso I, justamente que um ponto a ser visto para a escala da pena são os efeitos que ocorrem devido à ação delituosa nos campos da saúde e do meio ambiente.

Art. 6º Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua *função ecológica*, provoquem a *extinção de espécies* ou submetam os animais a *crueldade*. ” BRASIL. Constituição Federal.

¹¹ PORTAL EDUCAÇÃO. Conceito de saúde. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/enfermagem/conceito-de-saude/43939>> Acesso em: 20 de outubro de 2018.

¹² “Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. BRASIL. Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm> Acesso em 21 de outubro de 2018.

¹³ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS. Direito à Saúde, Cobertura Universal e Integralidade Possível. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/export/sites/default/acompanhe/eventos/hotsites/2016/encontro_internacional_saude/documentos/textos_referencia/00_palavra_dos_organizadores.pdf> Acesso em: 20 de outubro de 2018.

¹⁴ CUNHA, Paulo Roberto. A relação entre meio ambiente e saúde e a importância dos princípios da prevenção e da precaução. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6484/a-relacao-entre-meio-ambiente-e-saude-e-a-importancia-dos-principios-da-prevencao-e-da-precaucao>> Acesso em: 21 de outubro de 2018.

Outro ponto que o direito ambiental trabalha para a manutenção da saúde, é no contato do homem com os animais e com enfoque nas doenças que podem acometer ambos e serem transmitidas entre eles. As zoonoses, pois, estão no campo de visão do Estado para prevenção, proteção e promoção da saúde.

Para que haja, porém, uma lógica na existência desse campo normativo e de um poder legislativo criador das leis, tem de estabelecer uma relação entre o cumprimento dessas normas e sua presença de fato, por meio da chamada eficiência jurídica, a qual é discutida em todo o mundo, por se tratar da maneira com a qual as normas são conduzidas e como elas estão sendo interpretadas e obedecidas, quão próximas dos seus propósitos estão. Na teoria Pura do Direito¹⁵, Hans Kelsen afirma que uma norma jurídica que não possua eficácia no ordenamento por muito tempo, tem sua validade comprometida. Ela não é válida pois não é cumprida.

Esse conceito, em uma ideia mais atual, se replica em eficácia jurídica e eficácia social, onde aquela se entende como o impacto que a norma jurídica vai gerar em relação aos efeitos que serão produzidos em decorrência da existência dela, e essa, implica na aceitação da norma por parte da sociedade e se ela irá cumprir o disposto na lei. Se insere nesse montante das eficácias, indiretamente, a correta interpretação dessas normas pelo Poder Judiciário em busca de uma aplicação coerente nos casos concretos e geração dos efeitos de modo proporcional e a visão das normas como figura garantidora da vida em sociedade, de bem comum, sendo acatadas e respeitadas pela coletividade, de modo a se integralizar, e a própria comunidade cobrar seu devido cumprimento.¹⁶

O que foi e é visto no decorrer do tempo até os dias atuais, em busca da preservação das duas esferas as quais o Direito tenta proteger no caso em questão, é a resolução da maioria dos casos de animais que são diagnosticados com leishmaniose por meio da chamada eutanásia desses animais.

A origem da palavra vem do grego com um significado de uma boa morte. A eutanásia é conceituada como uma ação a qual causa a morte de outrem de maneira indolor, tendo em função a situação em que o enfermo se encontra, se tratando de doença incurável, por passar por constantes sofrimentos e dores e, assim, tendo uma vida “indigna”. Além disso, há, no caso

¹⁵ KELSEN, Hans. TEORIA PURA DO DIREITO. São Paulo: Martins Fontes, 1999. 282 p.

¹⁶ BARROSO, Luís Roberto. A EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS REVISITADA. Rio de Janeiro. Revista de Direito Administrativo. 1994. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46330/46902>> Acesso em: 28 de novembro de 2018.

de seres humanos, o pedido expresso da pessoa doente “autorizando” e consentindo com tal fato.¹⁷

Já a Eutanásia animal tende a obedecer a alguns critérios e diretrizes para que possa ser feito, tendo em vista o não consentimento do animal envolvido. Afirma-se que será feita a Eutanásia nos casos onde o quadro do paciente não permitir os cuidados e tratamento da doença e, caso essa, não esteja respondendo de maneira satisfatória a medicamentos de alívio de dores.¹⁸

O Conselho Federal de Medicina Veterinária publicou em 2013 um guia em caráter nacional de boas práticas para eutanásia de animais onde se descrevem as situações que a instituição indica a eutanásia e as maneiras que são aceitáveis pela resolução 1.000/2012 do mesmo conselho. É, assim, enunciado:

Dentro deste contexto, a eutanásia deve ser indicada quando:

1. O bem-estar do animal estiver comprometido de forma irreversível, sendo um meio de eliminar a dor e/ou o sofrimento dos animais, os quais não podem ser controlados por meio de analgésicos, sedativos ou de outros tratamentos;
2. o animal constituir ameaça à saúde pública;
3. o animal constituir risco à fauna nativa ou ao meio ambiente;
4. o animal for objeto de ensino ou pesquisa;
5. o tratamento representar custos incompatíveis com a atividade produtiva a que o animal se destina ou com os recursos financeiros do proprietário.

O Conselho explicita que, além de se caracterizarem tais situações, há a necessidade de esgotamento de vias alternativas com intuito de se evitar o procedimento. Em sendo necessário, porém, há uma série de outros critérios técnicos que o médico veterinário deve observar para que se faça a eutanásia, ligados ao tipo de espécie de animal que está em questão, à maneira como suas funções vitais e secundárias estão ocorrendo, à idade do animal, dentre outros, e como conduzir o ato de modo a se manterem intactos os princípios de bem-estar animal ligados à eutanásia os quais são elucidados ao longo do artigo 4º da referida resolução.¹⁹

¹⁷ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. Guia de Boas Práticas para Eutanásia. Disponível em:

<<http://portal.cfmv.gov.br/uploads/files/Guia%20de%20Boas%20Pr%C3%A1ticas%20para%20Eutanasia.pdf>> Acesso em: 23 de outubro de 2018.

¹⁸ Ibidem.

¹⁹ Art. 4º São princípios básicos norteadores dos métodos de eutanásia: I - elevado grau de respeito aos animais; II - ausência ou redução máxima de desconforto e dor nos animais; III - busca da inconsciência imediata seguida de morte; IV - ausência ou redução máxima do medo e da ansiedade; V - segurança e irreversibilidade; VI - ausência ou mínimo impacto ambiental; VII - ausência ou redução máxima de risco aos presentes durante o procedimento; VIII - ausência ou redução máxima de impactos emocional e psicológico negativos no operador e nos observadores; ” BRASIL. Resolução nº 1000 de 11 de maio de 2012. Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais e dá outras providências. Disponível em: < https://www.ufrgs.br/bioetica/resolucao_1000-2012%20CFMV.pdf> Acesso em: 23 de outubro de 2018.

Sendo assim, se trata de doença que emana grande perigo à sociedade como um todo, tendo que ser vista com seriedade por parte das autoridades competentes a lidar com seu controle e erradicação em prol da proteção a qual o Estado se propõe a garantir, de modo a se ter um conjunto normativo eficaz que ampara tanto a atividade de execução como a esfera sancionatória de descumprimento.

CAPÍTULO I. ANÁLISE DAS EFICÁCIAS, JURÍDICA, DA LEI 2.095/98 E DO DECRETO DISTRITAL Nº 19.988/98, E PROCEDIMENTAL COM REFERÊNCIA À LEISHMANIOSE, DIANTE DAS PRÁTICAS DO CENTRO DE CONTROLE DE ZONOSSES DE BRASÍLIA COM RELAÇÃO A ANIMAIS ACOMETIDOS COM ELA.

Não há lógica presente em se ter disposições normativas que guiam deveres, proibições e competências se estas não alcançam seu cumprimento naquilo que se propõe e não são respeitadas e obedecidas, se tornam letras mortas. Há, por exemplo, uma Lei Distrital²⁰ que estabelece tempo máximo de espera para atendimento em agências bancárias. Porém, caso não haja obediência, tampouco conhecimento do dispositivo pela população, nem fiscalização da autoridade competente, tal norma não terá eficácia, muito menos utilidade, como em grande parte do caso citado.

Tanto a Lei nº 2.095/98 como o Decreto Distrital nº 19.988/98 discorrem acerca das diretrizes que o Poder Público e que os particulares, proprietários dos animais, devem seguir para a manutenção do ambiente saudável e para se ter uma posse responsável dos seus animais, porém não é vista eficácia jurídica plena dos dispositivos, ficando, assim, a atividade do ente muito aquém do proposto.

No Distrito Federal, a zoonose é feita pelo Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), órgão do Ministério da Saúde. Dentre as diretrizes as quais devem ser seguidas está a Lei Distrital 2.095/98 que faz apontamentos de forma mais genérica acerca do funcionamento da “fiscalização” e sanções a serem cometidas, em que situações ocorrerão e, por meio do Decreto Distrital 19.988/98, traz um rol taxativo de definições e situações e como deverão ser guiadas pelos órgãos responsáveis, obrigações de fazer, tanto dos responsáveis pelos animais, como por parte do poder público e elucida as sanções em valores pecuniários a serem pagos de acordo com a gravidade dos atos praticados e com base na reincidência. Ambos os dispositivos repetem a ordem de ações a serem realizadas pelos Órgãos responsáveis em relação a destinação a ser dada aos animais, os quais devem ser tratados de forma digna em todo o processo, desde sua captura até, caso ocorra, o eventual sacrifício deles. Não há, todavia, menções acerca dos animais acometidos com qualquer tipo de doença diferente da raiva, apenas apontamentos

²⁰ Lei Distrital nº 2.547 de 12 de maio de 2000. Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas, das repartições e dos hospitais públicos do Distrito Federal, bem como dos cartórios, das agências bancárias e das concessionárias de serviço público, que operam em seu território, em atender aos usuários dos seus serviços em tempo razoável. Disponível em: < http://www.tc.df.gov.br/SINJ/Norma/50505/Lei_2547_12_05_2000.html > Acesso em 28 de novembro de 2018.

genéricos para análises de sintomas e cura. Um exemplo extremamente ilustrativo da baixa eficácia jurídica do órgão é o disposto no artigo 2º, alínea “e” do Decreto Distrital em relação aos animais existentes no Distrito Federal.

Art. 2º A execução das ações mencionadas no art. 1º será de responsabilidade dos seguintes órgãos do Governo do Distrito Federal:

I Instituto de Saúde do Distrito Federal Gerência de Controle de Zoonoses, a quem compete:

e) criar, implantar, dinamizar, operar, fiscalizar o registro de cães e gatos no DF;

Não se vê uma fiscalização e controle do número de cães no DF como um registro. Dentro da sua casa, se nascem gatos ou cães, não há um controle do ente público sobre os nascimentos ou mortes.

Em visita ao local da Gerência de Controle de Zoonoses, é notória a falta de investimento público nas instalações, como também em políticas expansivas de conhecimento à população sobre as atividades desenvolvidas de forma gratuita e sobre campanhas de adoção. Essa desinformação prejudica, até, a cobrança por parte da sociedade de ações que deveriam ser feitas pelo órgão e não ocorrem. Além disso, os animais que estão disponíveis para adoção, permanecem no órgão, em caso de insucesso no processo, por prazo indeterminado assumindo o risco de se contaminarem e debilitarem pela chegada de animais doentes.²¹

Apesar dos informativos na página do Governo de Brasília, o alcance desse anúncio é muito baixo tendo em vista as plataformas de acesso mais frequente e a falta de conhecimento sobre o órgão. Apenas se afirma que os animais aguardam adoção sem nenhuma amplitude da notícia em outras plataformas como outdoors na cidade ou em locais mais visuais.²²

A partir do momento em que as Leis não servem como embasamento teórico e não tangenciam por onde as ações do ente público tem de ir, por meio dos decretos, há, de certa forma, uma anarquia administrativa que se traduz pela falta de implementação de políticas públicas e de participação estatal nas ações do ente público e no seu controle para se chegar a fins públicos mais positivos para os quais se pressupõe a existência do órgão. Diante disso, para que se garanta a maior eficácia do cumprimento e amarração à lei tem de ser observados os

²¹ MOLL, Gabriela. Cães e gatos aguardam adoção no Centro de Zoonoses. Disponível em: <<https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2017/01/05/caes-e-gatos-aguardam-adocao-no-centro-de-zoonoses/>> Acesso em: 27 de outubro de 2018.

²² SILVA, Aliane e PEDROZA, Carolina. Gatos e cães aguardam um novo lar. Disponível em: <<http://www.saude.df.gov.br/gatos-e-caes-aguardam-um-novo-lar/>> Acesso em: 27 de outubro de 2018.

requisitos que se modificam com o tempo e a dinamicidade interpretativa e formal do corpo normativo por projetos de leis.

1.2 Procedimento de diagnóstico da doença como determinante da vida dos animais em face da sua imprecisão e ineficácia acometida aos resultados.

Quando se observa a grande dependência da determinação de um futuro à vida dos animais por meio de resultados de exames que não apresentam confiabilidade em 100% dos casos, emerge o caráter desesperador do resultado do exame e, até, o receio na realização periódica.

A Leishmaniose como Zoonose é diagnosticada em humanos associada aos aspectos visuais e clínicos, bem como vendo o conjunto do quadro da doença na região e tempo em questão. Tais aspectos são os sintomas que se apresentam, como febre, aumento do volume do baço e fígado, demonstrando uma cavidade abdominal mais dilatada, anemia, dentre outros. A maneira mais exata, contudo, de se saber se realmente é a Leishmaniose que acomete aquele paciente é exame mais específico buscando encontrar o parasita, no caso o protozoário, que causa a enfermidade. Tal procedimento se dá por punção aspirativa ou biópsia dos principais órgãos afetados. Outro método de grande eficácia na descoberta da presença da Leishmaniose em seres humanos é o chamado exame sorológico, no qual é examinado certo volume sanguíneo e a partir dele é diagnosticada a doença. Isso ocorre, pois, a Leishmaniose estimula a produção demasiada de anticorpos, os quais são detectados também no sangue.²³

Já no caso dos animais, em especial os que são mais afetados e que tem mais contato com seres humanos, os cães, os exames clínicos têm baixíssima eficácia, pela doença apresentar grande abrangência de sintomas, estes que são vistos em vasta quantidade de enfermidades. Ademais, em muitos animais soropositivos há o chamado quadro assintomático, onde eles possuem a doença, mas não apresentam sintomas por um vasto período de tempo ou por toda a vida. Há o exame chamado parasitológico, o qual apresenta com exatidão a ocorrência ou não da doença por meio de captura de material biológico dos locais mais afetados pela Leishmaniose, tais como fígado, pele, medula óssea, dentre outros e analisa a presença ou não do parasita. Todavia em se tratando de vasta quantidade de animais que são encontrados ou

²³ SOUZA, Marcos Antônio de, et al. LEISHMANIOSE VISCERAL HUMANA: DO DIAGNÓSTICO AO TRATAMENTO. Disponível em: <http://www.facene.com.br/wp-content/uploads/2010/11/Leishmaniose-visceral-humana_com-corre-%E2%94%9C%C2%BA%E2%94%9C%C3%81es-dos-autores_25.10.12-PRONTO.pdf> Acesso em: 25 de outubro de 2018.

submetidos a exames, o caráter invasivo desses e o custo, não há a possibilidade de manutenção de tal teste. Sendo assim, os exames adotados são os exames sorológicos, os quais estudam a quantidade de anticorpos existentes na corrente sanguínea, contudo com a grande variedade de doenças que ocasionam a promoção desse aumento numérico de anticorpos, se torna dificultosa essa observância com exatidão.²⁴

Dentre os exames mais utilizados para a aferição da doença estão o Ensaio Imunoenzimático (EIE), mais conhecido como ELISA, abreviação do nome em inglês, que consiste na constatação de reação ou não na amostra sanguínea do animal de acordo com o antígeno utilizado. Porém, há uma quantidade considerável de casos onde há reações cruzadas ou falsos positivos por existir uma variação tanto da sensibilidade (de até 29 pontos percentuais) do exame como da especificidade (até 15 pontos percentuais), ou seja, há uma margem de erro relativamente grande ao se tratar de um processo de eutanásia de um animal, muitas vezes saudável.²⁵

Há também o chamado RIFI ou Imunofluorescência Indireta que se baseia na marcação de anticorpos com elementos que compõe moléculas e fazem dela fluorescente, e a aplicação destes anticorpos na amostra coletada para análise da reação com o antígeno, de modo que os elementos moleculares reagem à luz ultravioleta emanando luz fluorescente. Esse exame apresenta pelo seu procedimento uma maior sensibilidade acerca da ocorrência ou não de doença, mas não é tão específico. Contudo há também ocorrência de casos cruzados e de engano a depender das condições da amostra.²⁶

Ambos os exames descritos são feitos tendo como base uma amostra sanguínea, sendo ambos exames sorológicos e laboratoriais e de custo menor. Há a indicação de utilização de ambos os testes em conjunto para minimizar os casos de erro com relação à constatação, não só de leishmaniose, mas de outras doenças. Afirma-se que em caso de divergência na combinação dos exames, um aferindo a presença da doença e o outro não, pode ser resultado de má qualidade da amostra ou reação cruzada, o que afirma que o animal pode estar apresentando outra doença que não a Leishmaniose, mas a indicação é que seja realizada nova coleta e refeitos os exames.

²⁴ PEDROSO, Thatianna Camillo. Diagnóstico da Leishmaniose Visceral Canina. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/veterinaria/diagnostico-da-leishmaniose-visceral-canina/9948>> Acesso em: 25 de outubro de 2018.

²⁵ PEDROSO, Thatianna Camillo. Diagnóstico da Leishmaniose Visceral Canina. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/veterinaria/diagnostico-da-leishmaniose-visceral-canina/9948>> Acesso em: 25 de outubro de 2018.

²⁶ Ibidem.

1.3 A efetividade da prevenção e combate à doença em contradição com os hábitos culturais de controle dos órgãos competentes.

É inerente a falta de direcionamento ao olharmos para as políticas de sacrifício de animais, que de modo incerto são tidos como portadores da leishmaniose, os quais não são os responsáveis diretos pela propagação da enfermidade, como forma de remédio ao desconhecimento de exames mais exatos, mesmo sabendo como a doença veiculava. Além de uma inércia do poder público específico, como o DIVAL, em atividades tidas idealmente como tarefas de ofício, sendo o Estado o “protetor” da sociedade.

Por se tratar de uma transmissão por mosquito, o cuidado relacionado à diminuição de ambientes propícios para a sua proliferação, bem com o uso de coleiras repelentes, no caso de cães, junto a repelentes spray nos animais e ambiente combatem satisfatoriamente a transmissão da doença, como também a reprodução do agente transmissor.

Ao se pensar na eutanásia dos animais soros positivos, onde são englobados tanto animais que têm os sintomas visíveis, quanto animais assintomáticos, que se tratando de picada do mosquito antes desse procedimento, não há impedimento de transmissão, tem-se sua efetividade bem reduzida por estar em foco o combate direto ao hospedeiro soropositivo, ao invés do transmissor. Além disso, caso não sejam feitos exames periódicos para tal doença, os animais que não apresentam sintomas, continuarão como pontos de proliferação, caso venham a ser picados pelo mosquito.

Há e está disponível vacina para Leishmaniose, porém não é comprovado seu real efeito de imunização. Para animais soropositivos, há tratamento com medicamentos de aplicação oral e quimioterapia feita por medicamentos aplicados em meio intravenoso.

Notou-se nos últimos anos uma grande redução do quadro da doença. No Distrito Federal, não se apresentou nenhum caso autóctone no ano de 2017, todavia em 2018 já se apresentou um caso na Região Administrativa da Fercal. Tal região como também Santa Maria, dentre outras são consideradas áreas endêmicas de transmissão da doença. O informativo Epidemiológico da Subsecretaria de Vigilância à Saúde declarou que em 2017, ano o qual não foram registrados casos originários do Distrito Federal, houve um levantamento feito nas regiões endêmicas e, somente na Fercal, foram feitos 2862 exames sorológicos em cães, dos quais 181 apontaram necessidade de confirmação da doença, ou seja, aproximadamente 6,3%

do total, mesmo assim, sem certeza de se tratar de casos de Leishmaniose pela amplitude do resultado do exame.²⁷

Um dos órgãos responsáveis pela prevenção e combate é a Diretoria de Vigilância Ambiental em Saúde (DIVAL), a qual é subordinada direta à Subsecretaria de Vigilância à Saúde e é responsável pela observação de mudanças ambientais com potencial prejudicial à saúde humana e, a partir do conhecimento que o órgão tem acerca dessas mudanças agir tomando medidas para controlar os fatores de risco, bem como aconselhar e disseminar informação para a prevenção das doenças ligadas às mudanças ambientais.²⁸

O Decreto Distrital nº 34213/13 descreve em seu artigo 55 as competências do DIVAL:

Art. 55. À Diretoria de Vigilância Ambiental em Saúde, unidade orgânica de direção, diretamente subordinada à Subsecretaria de Vigilância à Saúde, compete:

I - dirigir, coordenar, avaliar e supervisionar a execução das ações de vigilância ambiental em Saúde no Distrito Federal;

II - elaborar e editar normas e procedimentos de vigilância ambiental em saúde, no âmbito do Distrito Federal;

III - participar na formulação e na implementação das políticas de saneamento, de habitação e de meio ambiente;

IV - analisar, elaborar e divulgar o mapa situacional da saúde ambiental no âmbito do Distrito Federal;

V - elaborar e executar planos de comunicação de risco;

VI - planejar, coordenar, acompanhar e avaliar o Sistema de Vigilância Ambiental em Saúde; e

VII - desenvolver outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

1.4 Da necessidade de incluir a perspectiva da veterinária na norma jurídica.

Ao se falar da medicina veterinária como principal fonte de estudo e embasamento científico acerca da Leishmaniose, se constata a importância de sua óptica com relação aos casos, como também com relação à norma, por viabilizar o caminho mais positivo ao melhor alcance da promoção e manutenção a saúde pública pelo ente estatal voltado a políticas públicas de combate a Zoonoses. Além disso, ao tratar dos animais acometidos com aquela doença, com a evolução e modernização da medicina veterinária, bem como os fármacos utilizados, pode-se chegar a cura ou ao modo de vida em que o animal usufrua dignamente sem a necessidade de ser sacrificado e não se tornando ameaça à saúde dos demais.

²⁷ SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE. Informativo Epidemiológico das Leishmanioses nº 2_2018. Disponível em: <http://www.saude.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2018/05/Informativo-Epidemiol%C3%B3gico-das-Leishmanioses-n%C2%BA-2_2018.pdf> Acesso em: 22 de outubro de 2018.

²⁸ GOVERNO DE BRASÍLIA. Diretoria de Vigilância Ambiental em Saúde. Disponível em: <<http://www.saude.df.gov.br/servicos-dival/>> Acesso em 22 de outubro de 2018.

A partir do ponto de que a maior parte das leis ambientais que englobam o assunto são demasiadas antigas e que se tem mudado, a cada dia, a visão do direito ambiental e de como são vistos os animais com relação ao seu papel na sociedade, na conservação do meio ambiente e da biodiversidade, nota-se uma maior exigência à jurisprudência e aos juristas em interpretar tais dispositivos de modo mais adequado ao entendimento contemporâneo, por assim dizer.

Os animais são de fundamental relevância para a conservação da flora e fauna mundiais por manterem o equilíbrio das cadeias alimentares das quais fazem parte, bem como exercerem tarefas de disseminação de sementes, adubo, dentre outras.

Atualmente, os animais domésticos e domesticados têm ganhado força por estarem incluídos, cada vez mais, na visão de seres humanizados, do ponto de vista de integrar o campo familiar. Com a rotina vasta e atropelada, muitos casais têm optado por terem cães e gatos ao invés de filhos, porém com um papel análogo. Sendo assim, a sociedade tem criado uma consciência de que os animais são seres sensíveis e que são seres “vivos” e sentem dor, medo, felicidade, dentre outros sentimentos e sensações.

A medicina veterinária como subsídio para amparar as relações dos seres humanos com os animais, principalmente, domésticos e domesticados, pois, emerge como esfera de tradução dos casos concretos em face da materialização da norma técnica e teórica de modo a auxiliar por esse fundo prático na interpretação e encaminhamento do campo de cumprimento das normas jurídicas e, quiçá, na implementação e planejamento de políticas públicas mais eficazes.

CAPÍTULO II – ANÁLISE DA PROTEÇÃO AMBIENTAL ANIMAL EM CASO DE ZOONOSE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM CONJUNTO COM A LEI 9.605/98.

Neste capítulo, se busca compreender a noção de tudo aquilo que se pode enquadrar como maus tratos em conjunto com a mudança na visão de proteção ambiental animal, trazendo uma visão, cada vez mais humanizada aos animais domésticos, havendo a transição de conduta dos entes públicos responsáveis com base fática nas jurisprudências apresentadas, fazendo, também, uma cronologia de como eram feitos os precários diagnósticos da leishmaniose.

2.1 Disposições acerca do sofrimento e maus tratos aos animais.

Os maus tratos permeiam nossa vida, não só com relação aos animais, mas de seres humanos entre si. Contudo, não há um delineamento específico das pessoas em conhecer o que são os maus tratos, apenas meros senso comuns, tampouco há ações de conscientização pelo Poder Público para tanto, não se vê campanhas nos meios informativos sobre o assunto relacionado aos animais. A tendência, pois, é que eles continuem acontecendo.

A Lei 9.605/98, em seu artigo 32, penaliza as ações que causem ferimentos, dor, maus tratos, sofrimento de maneira geral e morte de animais sendo essa por ocasião da anterior ou não, podendo gerar aumento de pena.²⁹

Contudo, se nota na leitura do disposto o caráter “ameno” das penas referentes a esse dispositivo ao se levar em consideração os 20 (vinte) anos de vigência da lei em somada com a visão sem tanto foco ambiental à época, tampouco existência de humanização animal em suas mais diversas esferas. Para fins de multa foi editado o decreto nº 6.514/2008 em que se estabeleceu em seu artigo 29:

²⁹ “Art. 32. *Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.* ” BRASIL. Lei nº 9.065 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm> Acesso em: 23 de outubro de 2018.

Art. 29. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
 Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

Para o melhor entendimento conceitual e ilustrativo do que seriam os maus tratos, o Decreto 24.645/34 expõe um rol exaustivo de situações que se inserem nesse escopo, em seu artigo 3º de maneira a tipificar as condutas na forma aberta e fechada, mudando a exigência interpretativa da norma de acordo com os casos concretos.

Para se chegar a um melhor entendimento conceitual do exposto no §1º do artigo 3º do Decreto supracitado, é imprescindível a conceituação do que seriam maus tratos e atos de abuso, bem como crueldade. Para tal, o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) editou a Resolução nº 1236, de 26 de outubro de 2018 voltada à postura e conduta que deve ser adotada por médicos veterinários e zootecnistas perante animais objetivando minimizar quaisquer prejuízos em quaisquer esferas a esses. E, para melhor se expressar e “unificar” o entendimento, apresentou a sua visão acerca do que seriam os três conceitos:

- ...
- II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;
 - III - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;
 - IV - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

A partir da definição é construído o escopo onde se desenham os casos e as mais diversas condutas que configuram ações prejudiciais e danosas aos animais. Além disso, essa resolução ainda dispõe acerca de uma série de enumerações de casos onde se verificam maus tratos os quais foram retirados do Decreto 24.645/34 e abrange tais atos às ações dos médicos veterinários também no momento de desempenho de sua profissão como momentos cirúrgicos e de medicação dos animais sem obediência de assepsia e analgesia necessários.

Sendo assim, a visibilidade das mais diversas condutas com os animais por parte de seus responsáveis, como também de médicos veterinários se ampliou a encarar os animais, no Direito, como seres possuidores de sensações e direito à vida digna. Esse entendimento transmuta a interpretação da leishmaniose que deixa de ser vista como fim da vida para o animal.

2.2 Entendimento da Jurisprudência em casos concretos.

Com relação aos maus tratos a jurisprudência se uniformiza nas condenações em havidos comprovadas as ações. A maior parte dos casos vistos são muitas das vezes resta insuficiência probatória ou há a substituição da pena citada no artigo 32 da Lei 9.065/98. Há, porém, um caso interessante que chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca de um habeas corpus que Defensoria Pública do Rio de Janeiro impetrou em favor de Edir Rosa Lima, o qual foi julgado e condenado a 3 anos e 2 meses de detenção e pagamento de multa em regime, inicialmente semiaberto por agredir, abusar e maltratar três cavalos, tendo um deles vindo a óbito por decorrência dos graves ferimentos e duração da ocorrência dos fatos. O HC foi interposto sob alegação de constrangimento ilegal por se estar em inconformidade à pena base estipulada na lei. Contudo, o Tribunal explicita que em se tratando, no caso concreto, de situação diversa e, como afirmado no caso, “de extrema crueldade”, havendo fundamentação em relação ao caso concreto o Superior Tribunal de Justiça concorda com a adoção de pena superior ao estipulado pela lei e tem adotado esse entendimento como jurisprudência.

HABEAS CORPUS Nº 393.747 - RJ
 (2017/0068224-2) RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI IMPETRANTE :
 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO :
 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IMPETRADO :
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PACIENTE : EDIR ROSA LIMA DECISÃO.
 ...O sentenciante, a seu turno, justificou o incremento da basilar pela valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade, ressaltando contra o animal Parceiro a "extrema crueldade com que costumava tratar seu animal, impondo-lhe os mais diversos e cruéis castigos. Portanto, a culpabilidade, entendida como grau de reprovação da conduta face às particularidades do agente e do caso, destacadas no exame antes feito, justifica a exasperação da pena-base, a qual é fixada em 05 (cinco) meses de detenção e 12 (doze) dias-multa." (e-STJ fls. 35 - grifou-se). Quanto ao animal Carvão, também elevou a pena-base ressaltando a "extrema crueldade com que costumava tratar seu animal, impondo-lhe os mais diversos e cruéis castigos. Portanto, a culpabilidade, entendida como grau de reprovação da conduta face às particularidades do agente e do caso, destacadas no exame antes feito, justifica a exasperação da pena-base, a qual é fixada em 05 (cinco) meses de detenção e 12 (doze) dias-multa." (e-STJ fls. 36 - grifou-se). De igual modo, em relação ao animal Banho, evidenciou a valoração negativa da culpabilidade "diante da extrema crueldade com que costumava tratar seu animal impondo-lhe os mais diversos e cruéis castigos. Portanto, a culpabilidade, entendida como grau de reprovação da conduta face às particularidades do agente e do caso, destacadas no exame antes feito, justifica a exasperação da pena-base, a qual é fixada em 05 (cinco) meses de detenção e 12 (doze) dias-multa." (e-STJ fls.36)... Brasília (DF), 20 de abril de 2017. MINISTRO JORGE MUSSI Relator (STJ – HC: 393747 RJ 2017/0068224-2, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 25/04/2017)

Um caso atual que ainda está em vias recursais é o processo número 0004387-05.2016.8.14.0011 do Pará no qual relatou o envolvimento do governo, de uma maneira triste e fútil de tentativa de resolução de um problema de grande quantidade de cães no município de Santa Cruz do Arari por meio de uma “política pública” que incentivava a população pobre da cidade, por recompensas a capturar os cães para que estes fossem sacrificados pelo Estado. Houve a precificação de R\$ 5,00 (cinco reais) para animais machos e R\$ 10,00 (dez reais) para animais fêmeas. Vídeo feito e exposto pela rede liberal, filiada da rede globo no Pará, mostra a situação da captura dos animais sem qualquer obediência aos requisitos legais e ideais previstos a evitar quaisquer maus tratos e atos cruéis. Além disso, nas ações de extermínio, os animais eram jogados em rios, onde morriam afogados ou abandonados em comunidades em que não teriam chance de sobreviver, provocando em ambos os casos o terror e sofrimento prolongados aos animais. O caso fora julgado recentemente, apesar de ocorrido em 2013, e se tornou emblemático pela assustadora forma como ocorreram as mortes e do desfecho incomum da aplicação de alta pena por haver o enquadramento do caso no artigo 1º, II do Decreto Lei 201/67 por serem usadas embarcações pertencentes ao ente municipal para o transporte dos animais capturados:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

Tal fato junto a ações que dificultaram as investigações, bem como ameaças a testemunhas, além do crime de maus tratos e o acima descrito, resultaram em uma pena de 20 anos de reclusão e a quantia de quase 2 milhões de reais a título de multa para o ex-prefeito da cidade. Porém, ao se isolar as ações de crueldade e maus tratos aos animais, mesmo se considerando as mais de 400 mortes de cães, como exposto, é vista uma pena insignificante ao comparada às ações e número de mortes causadas, além de, em um contexto geral, mesmo sendo aferida a maior pena àquele crime, há a possibilidade de substituição da pena e regime inicial semiaberto por se tratar de pena branda do ponto de vista criminal.

Ao tratarmos dos casos relativos à Leishmaniose, temos um entendimento diversificado onde a jurisprudência, atualmente, vem se dividindo entre a prioridade da saúde pública e as soluções individuais de tratamento dos cães acometidos com sorologia positiva para Leishmaniose.

O STJ julgou um caso que chegou em sua instância em forma de um recurso para suspensão de liminar e de sentença em relação a não realização de eutanásia em cães diagnosticados como soropositivos para leishmaniose sendo usado para tal apenas um dos testes, ELISA ou IFI, e que para realizar o procedimento seria necessária a aferição da doença se fazendo os dois exames simultaneamente. Caso ocorrido em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. No decorrer da Ação Civil Pública, foram levantados três pontos de discussão:

Em torno da inviolabilidade de domicílio em se tratando de buscar o animal doente;

Em relação ao proprietário consentir com a eutanásia; e

À recusa em sacrificar o animal, sendo assinado termo de responsabilidade pelo proprietário se comprometendo a realizar o tratamento do animal, bem como haver a supervisão de médico veterinário;

A decisão do Superior Tribunal de Justiça, pois, foi no sentido de que o domicílio é inviolável, garantia constitucional, sendo esta mantida e não podendo o órgão adentrar sem autorização judicial mesmo nos casos de zoonose. Contudo, não deve haver consentimento do proprietário para realização de eutanásia em caso positivo, por se tratar de saúde pública, portanto direito coletivo o qual se sobressai ao individual. Ademais, tendo em consideração a baixa eficácia do tratamento à época, a Corte Especial julgou em desfavor da possibilidade de recusa, pelo proprietário, de sacrificar o animal mesmo se assinando termo de responsabilidade.

Fora mantido no caso, pelo STJ, e pelo Tribunal que anteriormente julgou, o entendimento da necessidade da utilização de ambos os testes simultaneamente e suspensas as eutanásias de animais diagnosticados por apenas um deles. O caso em questão é exposto por sua ementa:

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.289 - MS
 (2010/0149231-2) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ REQUERENTE
 : UNIÃO REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO
 AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 137925020104030000 DO TRIBUNAL
 REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO INTERES. : SOCIEDADE DE
 PROTEÇÃO E BEM ESTAR ANIMAL ABRIGO DOS BICHOS ADVOGADO :
 FABIO A ASSIS ANDREASI E OUTRO (S) INTERES. : MUNICÍPIO DE CAMPO
 GRANDE ADVOGADO : CHRÍSTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E
 OUTRO (S) DECISÃO 1.
 ... O MM. Juiz de Direito deferiu a decisão acerca da medida liminar para momento posterior ao das contestações (fl. 62), mas a decisão foi atacada por agravo de instrumento - provido para deferir em parte a antecipação de tutela nestes termos:"1) para suspender a eutanásia de animais diagnosticados com leishmaniose visceral canina quando se utiliza, isoladamente, os métodos de Imunofluorescência (I.F.I.) ou método Imunoenzimático(E.I.E.), sendo somente permitida aquelas eutanásias cujos resultados tenham sido comprovados mediante a execução simultânea de outro exame comprobatório, ou pela utilização combinada dos exames I.F.I. e E.I.E, ou após autorização, por escrito, do proprietário do animal; 2) para determinar que o CCZ/GG elabore e utilize, obrigatoriamente, instrumentos legais de formalidade e controle de

seus atos tais como: a) Termo (Auto) de consentimento livre e esclarecido para adentrar nas residências (art. 5º, inciso XI, da CF); b) Termo(Auto) de cientificação de animais sorologicamente positivos; c) Termo (Auto) de consentimento livre e esclarecido para realização de eutanásia de animais portadores de doenças graves ou termo de recusa desse consentimento e de responsabilidade pelo tratamento do animal, sob supervisão de veterinário responsável" (fl. 80/81). 2. O Município de Campo Grande requereu, então, no Superior Tribunal de Justiça, a suspensão da decisão que antecipou os efeitos da tutela (SLS nº 738, MS) - pedido que foi indeferido pelo Ministro Barros Monteiro (fl. 92/93). Sobreveio agravo regimental interposto pela União, a que a Corte Especial negou provimento, em acórdão assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE. LEISHMANIOSE VISCERAL CANINA. CONTROLE DA DOENÇA. DIAGNÓSTICO POSITIVO. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE DOIS EXAMES(I.F.I. e E.I.E.). POSSIBILIDADE. INTERESSE DA UNIÃO. INGRESSO NA CAUSA COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.– Existente, in casu, nítido interesse da União no deslinde da controvérsia, admite-se a sua intervenção na qualidade de assistente litisconsorcial do Município.– Quanto à sua intervenção na causa principal, trata-se de tema que refoge ao âmbito restrito desta medida, devendo, pois, ser requerido e discutido nas vias próprias.– Não se está impedindo a municipalidade de continuar a prática de eutanásia dos animais diagnosticados com leishmaniose visceral canina, mas, tão-somente, exigindo que o diagnóstico positivo seja comprovado pela execução simultânea de dois exames, a saber, o I.F.I. e o E.I.E., procedimento já adotado pelo Município, conforme ele próprio informou. Não há, nesse ponto, evidências de que o decisório possa causar risco à saúde da população.– Mantém-se a decisão agravada, cujos fundamentos deixaram de ser impugnados pela agravante (Súmula n. 182/STJ). Agravo improvido" (DJ de 10.03.2008) ...

... A Corte Especial, portanto, decidiu que a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul não lesava os interesses públicos protegidos pelo art. 4º da Lei nº 8.437, de 1992; nada decidiu acerca da decisão do MM. Juiz do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e deve fazê-lo agora. O efeito suspensivo atribuído à decisão do MM. Juiz Federal manteve a) a necessidade de consentimento expresso do proprietário para que os agentes do Centro de Controle de Zoonoses de Campo Grande, MS, adentrem às residências; b) a necessidade de consentimento do proprietário do animal, quando confirmada a doença, para a realização da eutanásia; e c) a possibilidade de recusa do sacrifício do animal doente, mediante termo de responsabilidade de tratamento, sob a supervisão de um médico veterinário. Fora de toda dúvida, o domicílio é inviolável por força da Constituição, de modo que não pode ofender a ordem ou a saúde públicas a decisão que inibe a exigência de que trata a alínea (a). Já a manutenção da exigência de consentimento do proprietário para o sacrifício do animal doente e do direito à realização de tratamento no animal (que pode não evitar a transmissão da doença) têm o potencial de causar grave lesão a saúde pública. Assim, estando o animal em via pública, podem os agentes públicos submeterem-no aos exames sanitários e às conseqüências necessárias. Defiro, por isso, o pedido, em parte, para suspender os efeitos da decisão proferida pelo MM. Juiz do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no que diz respeito à necessidade de consentimento do proprietário do animal doente para a realização da eutanásia e à possibilidade do proprietário do animal portador da doença recusar-se a sacrificá-lo, mediante a assinatura de termo de responsabilidade de tratamento. Comunique-se, com urgência. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2010. MINISTRO ARI PARGENDLER Presidente
(STJ - SLS: 1289, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Publicação: DJ 22/09/2010)

Tal julgado é mais antigo, sendo a decisão do Superior Tribunal de Justiça de setembro de 2010. Desde então, com o grande foco no assunto por parte dos órgãos interessados foi, e está ocorrendo a migração no pensamento acerca das alternativas em relação a Leishmaniose

como se demonstra no caso do Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em março deste ano, em face da decisão que instituiu obrigação de fazer aos réus para que apresentassem declaração de tratamento do animal com leishmaniose em intervalos de 4 meses em Lucélia/SP.

Em relação ao não provimento do agravo, o Tribunal de Justiça de São Paulo afirmou que por haver, atualmente, um medicamento autorizado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária para o tratamento da doença, que a eutanásia configuraria medida desproporcional e de última instância. Em seu entendimento, a eutanásia vai de encontro ao dever de cuidado para com os animais e explicita o fato de a Leishmaniose ser uma doença de caráter vetorial, ou seja, tem-se a necessidade de existir um vetor, no caso o mosquito palha, de transmissão, não há transmissão direta entre o animal infectado e o ser humano. Além disso, se expôs o caráter de eficiência do tratamento e medicamento adotados como barreira para a transmissão dos protozoários. Diante dos fatos e do cumprimento da decisão por parte da autora até o momento em que foi julgado o agravo, o relator negou provimento ao agravo.

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer consistente na entrega de animais para exame sorológico e, em caso de verificada a existência de leishmaniose, na entrega dos animais para eutanásia. Animais submetidos a tratamento. Alegação de afronta à coisa julgada inexistente. Sentença que permitiu a submissão dos animais a tratamento. Alegação de risco à saúde na manutenção da vida dos animais mesmo que em tratamento que não se sustenta. Existência de medicamento apto a curar leishmaniose canina. Necessidade de adoção de políticas públicas para eliminar o vetor da doença e não o cão portador. Negado provimento ao recurso.

(TJ-SP 20033304420188260000 SP 2003330-44.2018.8.26.0000, Relator: Fernão Borba Franco, Data de Julgamento: 13/03/2018, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/03/2018)

É vista, desse modo, uma modulação e movimentação de jurisprudência no decorrer do tempo em função da modernidade e dos avanços tecnológicos, como também da “função social” dos animais na sociedade atual em comparação à função exercida por eles ou importância dada a eles tempos atrás. É possível ver que uma mesma norma muda completamente seu caráter de cumprimento somente pela interpretação feita dentro do contexto do caso concreto.

2.3 Procedimento de diagnóstico de animais soropositivos ao longo do tempo.

É evidente que, ao se falar do processo de minimização dos erros de diagnóstico, ainda temos uma margem considerável de possibilidades de erro no resultado dos exames em feito

sem uma combinação como afirmado aqui anteriormente, quiçá, então, os primeiros exames que foram descoberto e iniciaram os diagnósticos. Contudo, tiveram sua importância do decorrer do tempo para se chegar a métodos menos, mas ainda, falhos.

Antes da doença chegar aos centros urbanos com mais força, os casos em áreas rurais ocorriam com frequência e havia uma carência muito grande de profissionais habilitados para a identificação dela, a qual era feita apenas de maneira visual e clínica, excluindo, em vista disso, casos onde não se mostravam sintomas “convencionais” ou eram assintomáticos.

A década de 70 trouxe um marco para a doença em relação ao diagnóstico por se iniciar os exames imunoenzimáticos que posteriormente chegaram ao método ELISA como se tem hoje. Já em 1980, houve um começo de identidade do protozoário por meio de biologia molecular, por meio da qual era identificado DNA nas amostras retiradas por meio da punção. A partir de 1990, surgiu o estudo mais aprofundado dos exames imunoenzimáticos em conjunto com o uso da inserção de cores nos anticorpos para exames de cromatografia, surgindo a semente do IFI.³⁰

A combinação, porém, de mais de um exame para se chegar a um resultado sem caráter tão dúbio e divergente ao se fazer uma contraprova ainda está pouco familiarizado no Brasil, até pelo fato de falta de estrutura laboratorial em todo o país para esses tipos de exame. Como se assegura segurança aos proprietários desinformados de animais sobre e necessidade de, ao menos, se refazer um outro exame de confirmação? O resultado é o aumento da margem de erro dos exames e muitos sacrifícios de animais saudáveis e deturpando a imagem do órgão como promotor da saúde pública e preservação ambiental e mantendo a imagem de órgão eliminador de animais.

³⁰ ENCICLOPÉDIA BIOSFERA, Centro Científico Conhecer - Goiânia, v.9, N.16; p. 2013.

CAPÍTULO III – A EFETIVIDADE DA PRÁTICA DE EUTANÁSIA PARA SOLUCIONAR A CONTAMINAÇÃO HUMANA E OS MÉTODOS UTILIZADOS.

Para se considerar a prática da eutanásia, é indispensável se fazer uma análise comparativa e complementar entre o Guia de boas práticas para eutanásia em animais feito pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e o disposto na resolução 1000/2012 do mesmo Conselho, pois há a descrição dos métodos considerados e na resolução uma especificidade maior de quais são aceitáveis nos diferentes tipos de animais.

Dentre os métodos de eutanásia existentes, se dividem os químicos e os físicos. Aquelas são maneiras de eutanásia usando substâncias injetáveis, geralmente por via intravenosa, conforme dosagem e processo adequados, estão elencadas diversas substâncias para injeção as quais promovem a morte de animais como: barbitúricos; cloreto de potássio; anestésicos inalatórios; dióxido de carbono; nitrogênio e outros.

Já as últimas são modos que são guiados por ações de impacto, na maioria das vezes gerando traumas. Os métodos físicos são: pistola de ar comprimido; tiro usando arma de fogo; deslocamento cervical; decapitação; eletrocussão; maceração e exsanguinação.

O grande problema que é visto em torno dos métodos de eutanásia, de uma maneira geral, é a grande indispensabilidade de expertise em torno da aplicação deles objetivando a morte humanizada e indolor. Ao se pensar no Brasil como um todo, onde existem áreas que carecem de profissionais habilitados tecnicamente para realizar os procedimentos da melhor maneira como se indica no arcabouço normativo regulatório e uma fiscalização baixa ou inexistente de quais métodos estão sendo adotados e como são feitos, é perceptível que o alcance da execução conforme o conceito define e se idealiza é comprometido. Um exemplo disso é o caso ocorrido no Pará explicitado aqui.³¹

Além de tudo, algumas substâncias usadas nos métodos químicos se apresentam como pontos sensíveis a considerar a eutanásia indolor e buscando a minimização de efeitos psicológicos de desespero e ansiedade antes da morte. Exemplo disso é a administração de dióxido de carbono por, mesmo em alta concentração, ter de ser inalado para promover a hipóxia e, nesse momento, a falta de oxigênio gerar desespero.

³¹ Guia Brasileiro de Boas Práticas em Eutanásia em Animais - Conceitos e Procedimentos Recomendados - Brasília, 2012 1v. (62p) 15 x 21cm.

3.1 O método adotado no Distrito Federal e a sua frequência.

Eutanásia atualmente é feita em obediência à portaria do Conselho Federal de Medicina Veterinária, por meio aplicação de sedativo, após isso um anestésico para haver uma anestesia geral e cloreto de potássio (KCl) para agir diretamente no coração causando a pausa no batimento cardíaco. Essa substância se usada isoladamente sem a prévia anestesia e sedação pode causar muita dor e sofrimento ao animal antes da morte.³²

No ano de 2018 se tem notícia de até final do mês de agosto de 72 eutanásias por casos positivos de leishmaniose no Distrito Federal, em meio a 219 casos de leishmaniose em animais. Essa grande quantidade se mostra apenas relativa aos animais os quais são levados por seus tutores para realização dos exames no Centro de Controle de Zoonoses e eles optam pela eutanásia. A eutanásia é feita aqui no Distrito Federal como recomendação da Ministério da Saúde, mas há a escolha pelo responsável por realizar ou não o procedimento.³³

Apesar da redução do número de eutanásias, não por controle da doença, mas por árduas ações de fiscalização por parte do Ministério Público por denúncias ocorridas de situações onde servidores, sem formação em Medicina Veterinária, eram instruídos a realizar procedimentos restritos a profissionais formados e casos de eutanásias desmotivadas, o que se vê é um ciclo vicioso de retrabalho pela restrita atividade do órgão e as características da doença. Por se tratar de doença onde o cão é o hospedeiro, e o responsável pela transmissão é o mosquito palha, a vasta quantidade de cães nas vias públicas que não são recolhidos e que, possivelmente, possuem quadro positivo se mantém, e continuam a ser “alimento” dos mosquitos, os quais continuam a se reproduzir por não haver políticas públicas de redução destes e, por sua vez, continuam a contaminar cães saudáveis que são sacrificados diversas vezes.

Dados levantados por uma associação protetora dos animais do DF, a Proanima, afirmam que entre 2010 e 2015, cerca de 9 mil animais foram sacrificados no Distrito federal e que em muitos dos casos não estavam presentes os requisitos para que o sacrifício ocorresse.³⁴

³² Guia Brasileiro de Boas Práticas em Eutanásia em Animais - Conceitos e Procedimentos Recomendados - Brasília, 2012 1v. (62p) 15 x 21cm.

³³ G1 DF. Cachorro com leishmaniose escapa da eutanásia no DF depois de um pedido de adoção. Disponível em: < <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2018/08/10/cachorro-com-leishmaniose-escapa-da-eutanasia-no-df-depois-de-um-pedido-de-adoacao.ghtml>> Acesso em: 09 de novembro de 2018.

³⁴ LIMA, Bruno. Eutanásia de cães é investigada. Disponível em: <<http://blogs.correiobraziliense.com.br/maisbichos/eutanasia-de-caes-e-investigada/>> Acesso em: 10 de novembro de 2018.

Por se ter essa limitação nas atividades do órgão, recentemente vem havendo parcerias iniciais com Organizações Não Governamentais para auxiliar o órgão em campanhas de adoção e parcerias com o Hospital veterinário da Universidade de Brasília para castrações e cirurgias.

3.2. Quão eficiente é a Eutanásia para erradicar a Leishmaniose.

A eutanásia no processo de controle e extinção da Leishmaniose foi e vem sendo uma maneira enganosa de se combater a doença. Ao se analisar que o real propagador e disseminador do protozoário é o animal que representa o vetor, isto é, o mosquito palha, a eutanásia é ilustrada como um deslocamento de onde o combate deve realmente ser feito.

Para que se tenha uma resposta positiva na diminuição dos casos é imprescindível a aplicação de políticas públicas de fiscalização, limpeza e dedetização de áreas públicas que podem ser possíveis pontos propícios à reprodução e aumento do número de mosquitos, e a ampla conscientização da população por meio de campanhas de combate à doença e ao mosquito, assim como disseminação da informação necessária pelas grandes mídias antes que se torne tão ampla como a dengue, onde neste ano foram relatados quase 200 mil casos no país até o momento.³⁵

A eutanásia mesmo que realizada, se mostra deficiente por apresentar um lapso temporal entre o diagnóstico e a realização, no qual pode haver a picada do mosquito, nesse período, e proliferação da doença para outros animais e assim por diante. Novamente as ações de eutanásia se mostram coadjuvantes no quadro ilustrativo geral do avanço da doença.

Ao se fazer uma analogia básica entre a leishmaniose e a febre amarela, guardadas as diferenças entre elas, vê-se uma ação contínua do Estado em campanhas de vacinação e publicidade para medidas preventivas de combate e proteção aos mosquitos, responsáveis pela transmissão. Além de ser uma doença curável e mantidas as devidas proporções, não há o combate à doença por meio de eutanásia de humanos nem de macacos, que são os principais “hospedeiros” da doença, existe o combate aos meios propícios à reprodução dos mosquitos e, a prevenção ao contato dos mosquitos por meio de repelente e barreiras físicas. Por que, então, não há um aproveitamento dessa cultura inicial de disseminação da informação sobre doenças vetoriais espalhadas por mosquitos e inclui-se a leishmaniose?

³⁵ CAROLINA DANTAS. Brasil tem queda de até 60% nos casos de doenças do Aedes, mas dengue ainda atinge 193 mil pessoas. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/aedes-aegypti/noticia/2018/09/01/brasil-tem-queda-de-ate-60-nos-casos-de-doencas-do-aedes-mas-dengue-ainda-atinge-193-mil-pessoas.ghtml>> Acesso em: 11 de novembro de 2018.

3.3 A importância da dinamicidade da norma e do Direito Ambiental em conformidade com as mudanças na medicina veterinária relacionadas ao tratamento da Leishmaniose.

As normas de um modo geral, mesmo que não se modificando em seu caráter formal, na “letra da lei”, tem de ser modificadas na interpretação e entendimento do jurista, de modo a construir uma jurisprudência fluida no tempo, se mantendo o intuito original das leis e normas, mas havendo uma interpretação mutável perante os contextos fáticos e mudanças que acontecem para que haja um reenquadramento da aplicação delas perante as diferentes circunstâncias a fim de se respeitar a proporcionalidade e razoabilidade.

O Direito Ambiental busca a proteção da fauna e flora e a manutenção do equilíbrio entre eles e o ser humano, garantindo que se permeie pelo tempo. Esse caminho, porém, pode passar por um “desvio”, isto é, o objetivo é o mesmo, contudo os meios de alcance são alterados por fatores temporais, climáticos, humanos e as ações têm de ocorrer de maneira distinta do dispositivo normativo ou do entendimento anteriormente fixado.

A medicina veterinária como um todo, sempre se encontra em modificação de tratamentos, tanto para animais atletas nas indústrias competitivas de esportes envolvendo animais, como provas equestres, campeonatos de Agility³⁶ de cães, como também na parte de criação de animais para pecuária onde se busca o menor estresse e traumas no manejo para com os animais para ganhos de peso em menos tempo e no tratamento de doenças de todos os animais. Com a ascensão dos pequenos animais, principalmente cães e gatos, nos quadros familiares, a procura por tratamentos para prevenir e tratar problemas, principalmente, locomotores, mas também envolvendo parte emocional e psicológica dos animais, está sendo cada vez mais comum e frequente.

A Leishmaniose é vista no contexto atual, por muitos desses proprietários, como sendo uma doença crônica tratável. Assim, a visão que vem permeando o quadro atual não é mais a obrigatoriedade de sacrifício do animal, mas o direito à vida deste, e o tratamento da doença.³⁷

³⁶ “Agility é uma atividade de agilidade praticada por duplas compostas de um cão e seu condutor.” COMISSÃO BRASILEIRA DE AGILITY. O Agility. Disponível em: <<http://www.brasilagility.com.br/o-agility/>> Acesso em: 18 de novembro de 2018.

³⁷ DOG HERO. Leishmaniose canina: o que é, sintomas e tratamento. Disponível em: <<https://love.doghero.com.br/doencas/leishmaniose-canina/>> Acesso em: 11 de novembro de 2018.

Então, a norma tem de acompanhar a evolução, não só de doenças como a leishmaniose, mas da sociedade de uma maneira geral sem se perder daquilo proposto como, no caso, a saúde pública, em se tratando de zoonoses, e o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O papel do poder judiciário, portanto, está cada vez mais emergente, porquanto há uma necessidade gritante da sociedade por decisões mais sensatas, coerentes e fundamentadas, exigindo-se maior sensibilidade e envolvimento do jurista com as demais esferas de conhecimento para realizar seu trabalho com maior eficiência. Nesse aspecto, a já falada eficiência jurídica se destaca, saindo apenas do campo de cumprimento da norma, de obediência às leis, e abrange também o papel do judiciário na execução delas para que o acesso à justiça seja universal.

3.4 A viabilidade de vida e tratamento de animais com Leishmaniose e a dilatação do campo normativo se adequando aos novos tratamentos.

Antes de 2016, todos os tratamentos existentes eram insatisfatórios do ponto de vista de controle e promoção de uma vida melhor aos cães com leishmaniose, sendo a eutanásia a solução mais usada na tentativa de controle da doença e a fim de evitar o sofrimento prolongado do animal para com a doença. A partir de 2016, fora liberado pelos Ministérios da Saúde e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento um medicamento chamado Milteforan o qual minimiza os sintomas e a carga parasitária, além de fácil manuseio, sendo administrado via oral. Após a administração do medicamento por via oral durante um certo período a variar caso a caso, passa-se à administração de coquetel e o acompanhamento e uso de remédios não pode ser interrompido até o fim da vida do animal, com meta de neutralizar os avanços da doença, como explicou a veterinária Juliana Angerami, em reportagem.³⁸

Como já falado sobre a mudança que vem ocorrendo na interpretação de alguns julgados sobre o assunto, como no caso, explicitado, do agravo de instrumento nº 20033304420188260000 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Ademais, em abril deste ano, foi sancionado Projeto de Lei complementar número 317 à Lei nº 148/2009 em relação ao código sanitário municipal de Campo Grande/MS, implementando redação ao artigo 76, que dispunha

³⁸ MORAES, Thiago de. Veterinária tira dúvidas sobre tratamento aprovado para leishmaniose em cães. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/mundo-pet/noticia/veterinaria-tira-duvidas-sobre-tratamento-aprovado-para-leishmaniose-em-caes.ghtml>> Acesso em: 11 de novembro de 2018

da responsabilidade do proprietário em acautelar o exame acerca de suspeita de leishmaniose de seu animal. A redação atual afirma, além do caput, que:

§ 1º. Os proprietários de animais acometidos pela Leishmaniose Visceral Canina, que optarem pelo tratamento clínico de seus cães, deverá comprová-lo mediante remessa de competente protocolo à Coordenadoria de Combate a Zoonoses.

§ 2º. O tratamento de animais portadores da doença somente será aceito pelo órgão sanitário responsável se realizado sob a supervisão de médico veterinário e com o uso de medicamentos autorizados pelos Ministérios da Saúde e/ou da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Um dos autores desse Projeto de Lei, o vereador Veterinário Francisco afirmou que em período anterior à aprovação desta redação, a única maneira de se conseguir tratar o animal, sem que este fosse para eutanásia, era por meio de autorização judicial por liminar onde havia apenas uma opção de medicamento a ser administrado.³⁹

Mostra-se, pois, uma transformação, nesse caso, formal da Lei, onde houve o acréscimo de nova disposição se encaixando aos novos métodos e à fiscalização necessária para que se chegue a um denominador comum se mantendo o objeto de combate a zoonoses e trazendo consigo a preservação do bem-estar animal por meio das inovações médicas.

3.5 A implementação de novas políticas públicas para atingir o real agente da doença.

Há a gritante necessidade de foco no real problema da doença que é o transmissor, ou seja, o mosquito. A lei complementar 148/2009 já dispõe em parte, mas de maneira muito reduzida, sobre ações que versam sobre o olhar ao combate desse propagador por parte do Estado, sendo defeso o impedimento pelo dono do imóvel:

Art. 78. É dever do proprietário permitir o acesso de servidores credenciados pelo Órgão Sanitário Responsável nas dependências internas e externas de suas residências, nos imóveis edificadas ou não, para a borrifação de inseticidas objetivando o controle de vetores de interesse à saúde pública.

Já há uma grande preocupação de alguns estados na implementação de políticas públicas promovendo a informação sobre a doença e maneiras de prevenção. Fora criada a Semana Nacional de combate à Leishmaniose por meio da Lei 12.604/12, todavia não há um intenso trabalho de promoção e publicidade dessa semana para conhecimento de todos sobre esse

³⁹ CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE. Lei do Veterinário Francisco que autoriza tratamento contra Leishmaniose é aprovada. Disponível em: <<https://www.camara.ms.gov.br/noticias/lei-do-veterinario-francisco-que-autoriza-tratamento-contraleishmaniose-e-aprovada/182101>> Acesso em: 11 de outubro de 2018.

evento que tem o intuito de disseminar informações sobre a doença, bem como entrar na discussão sobre o tema a fim de progredir no combate à doença. Tal disposto é enunciado da seguinte forma:

Art. 1º É instituída a Semana Nacional de Controle e Combate à Leishmaniose, que será celebrada anualmente na semana que incluir o dia 10 de agosto, com os seguintes objetivos:

- I - estimular ações educativas e preventivas;
 - II - promover debates e outros eventos sobre as políticas públicas de vigilância e controle da leishmaniose;
 - III - apoiar as atividades de prevenção e combate à leishmaniose organizadas e desenvolvidas pela sociedade civil;
- [...]

É sabido que o crescimento e desenvolvimento das larvas do mosquito ocorrem em solos úmidos e com boa composição de matéria orgânica, além destes serem atraídos por luz e possuírem hábitos noturnos.⁴⁰

Foram noticiadas algumas ações em estados como Tocantins em junho deste ano, em combate ao mosquito através de aplicação de repelentes e venenos. Só que a iniciativa se deu por parte dos moradores em acionar o Centro de Controle de Zoonoses do município para ação, a qual se estendeu por diversas casas e bairros.⁴¹

⁴⁰ SANDER, Isabella. Combate ao mosquito transmissor da leishmaniose deve ser com inseticida e tela. Disponível em: <https://www.jornalcomercio.com/_conteudo/2017/05/geral/564453-combate-ao-mosquito-transmissor-da-leishmaniose-deve-ser-com-inseticida-e-tela.html> Acesso em: 11 de novembro de 2018.

⁴¹ GLOBO COMUNICAÇÕES. Combate ao mosquito-palha é intensificado após criança ser diagnosticada com leishmaniose. Disponível em: <<http://g1.globo.com/to/tocantins/videos/t/todos-os-videos/v/combate-ao-mosquito-palha-e-intensificado-apos-crianca-ser-diagnosticada-com-leishmaniose/6818653/>> Acesso em: 11 de novembro de 2018.

CONCLUSÃO

A tendência das zoonoses como um todo é o crescimento nas áreas urbanas por haver o contato, cada vez mais próximo, das cidades, no processo de expansão, com habitats naturais dos seres que geram e que transmitem as doenças passíveis de contaminação de seres humanos e outros animais.

Para a contenção e controle da doença, o Estado precisa investir e fiscalizar os entes responsáveis nas suas respectivas áreas de atuação para se chegar a uma saúde pública de maior qualidade. Por serem ações de caráter de contenção, principalmente por meio de prevenção, existe a necessidade de ampla atividade em busca da maior eficiência para que a saúde pública seja preservada em simultaneidade que o direito ambiental seja respeitado e guardado.

A leishmaniose, por sua vez, está passando por diversos avanços de tratamento medicamentoso em animais, como também mudanças ideológicas por meio das inserções de novas interpretações diante das mudanças do seu quadro médico, como fora explicitado aqui, para se chegar a um denominador comum.

A aplicação e execução corretas das diferentes normas que versam sobre as zoonoses e o papel dos centros de zoonoses tem de ser fiscalizadas e ser dado amparo para que haja um ressurgimento de participação ativa do órgão, não meramente administrativa e dependente da procura da população.

Com relação à eutanásia de animais soropositivos para leishmaniose, se viu que não é eficaz por apresentar um lapso temporal entre apresentação ou não de sintomas, realização de exames, constatação do quadro e realização do sacrifício. Assim sendo, a possibilidade de picada e transmissão da doença para outros animais e seres humanos nesse período é imensa, ainda mais se tratando de regiões de foco da doença. Além do mais, o papel de cães e gatos no ambiente familiar se mostrou dinâmico com a emergência de sua importância e inserção da árvore genealógica familiar se tornando figuras importantes em lares onde se optou por não se ter filhos, ou mesmo pessoas que moram sozinhas, se transformando em membros da família os quais necessitam de cuidados e amor. E, por serem seres que têm sensações, alegria, angústia, medo e sentem dor, mas não expressam opinião diretamente, a eutanásia vem sendo abandonada por ser feita a escolha de tratar o animal, tratamento este que no presente mostra resultados positivos para a qualidade de vida de animais que possuem a doença e o fazem com regularidade, além de diminuir a carga parasitária e, impedir, na maioria dos casos, a transmissão, mesmo que o mosquito atinja o animal tratado.

As políticas públicas, pois, devem voltar-se ao combate ao vetor transmissor da doença, ao invés de buscar o sacrifício dos animais que portam a doença para que as ações do ente estatal sejam primordialmente preventivas e não voltadas à remediação, para que seja mantido o equilíbrio da fauna e flora, direito ao qual todos têm.

Para se ter um maior alinhamento e coerência entre as mudanças de paradigma perante os diferentes contextos vividos, a norma tem de possuir um entendimento mutável feito pelo jurista para o atendimento das diferentes demandas sociais e, mesmo assim, conservando-se os princípios e pilares que são pressupostos daquilo que o Estado busca proteger.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. **O que são leishmanioses?** Disponível em: <<http://bvsmms.saude.gov.br/dicas-em-saude/2085-leishmaniose>> Acesso em: 28 de novembro de 2018.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Leishmaniose Visceral. Recomendações clínicas para redução da letalidade.** Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/leishmaniose_visceral_reducao_letalidade.pdf> Acesso em: 28 de novembro de 2018.

HOSPITAL ESCOLAR VETERINÁRIO. **A Leishmaniose Canina.** Disponível em: <<http://hospital.fmv.utl.pt/index.php/noticias/item/373-a-leishmaniose-canina>> Acesso em: 20 de outubro de 2018.

PENA, Gerson Oliveira [et al]. **Doenças infecciosas e parasitárias: aspectos clínicos, de vigilância epidemiológica e de controle - guia de bolso.** 2ª Edição Revisada e Ampliada. Brasília: Ministério da Saúde: Fundação Nacional de Saúde, 2000.

CENTRO DE CONTROLE DE ZONÓSES DA UFPEL. **Zoonoses.** Disponível em: <<https://wp.ufpel.edu.br/ccz/apresentacao-2/o-que-sao-zoonoses/>> Acesso em: 28 de novembro de 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988.

PORTAL EDUCAÇÃO. **Conceito de saúde.** Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/enfermagem/conceito-de-saude/43939>> Acesso em: 20 de outubro de 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm> Acesso em 21 de outubro de 2018.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS. **Direito à Saúde, Cobertura Universal e Integralidade Possível.** Disponível em: <https://www.almg.gov.br/export/sites/default/acompanhe/eventos/hotsites/2016/encontro_internacional_saude/documentos/textos_referencia/00_palavra_dos_organizadores.pdf> Acesso em: 20 de outubro de 2018.

CUNHA, Paulo Roberto. **A relação entre meio ambiente e saúde e a importância dos princípios da prevenção e da precaução.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6484/a-relacao-entre-meio-ambiente-e-saude-e-a-importancia-dos-principios-da-prevencao-e-da-precaucao>> Acesso em: 21 de outubro de 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **A EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS REVISITADA.** Rio de Janeiro. Revista de Direito Administrativo. 1994. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46330/46902>> Acesso em: 28 de novembro de 2018.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **Guia de Boas Práticas para Eutanásia.** Disponível em: <<http://portal.cfmv.gov.br/uploads/files/Guia%20de%20Boas%20Pr%C3%A1ticas%20para%20Eutanasia.pdf.pdf>> Acesso em: 23 de outubro de 2018.

BRASIL. **Resolução nº 1000 de 11 de maio de 2012.** Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais e dá outras providências. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/resolucao_1000-2012%20CFMV.pdf> Acesso em: 23 de outubro de 2018.

BRASIL. **Lei Distrital nº 2.547 de 12 de maio de 2000.** Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas, das repartições e dos hospitais públicos do Distrito Federal, bem como dos cartórios, das agências bancárias e das concessionárias de serviço público, que operam em seu território, em atender aos usuários dos seus serviços em tempo razoável. Disponível em: <http://www.tc.df.gov.br/SINJ/Norma/50505/Lei_2547_12_05_2000.html> Acesso em 28 de novembro de 2018.

MOLL, Gabriela. **Cães e gatos aguardam adoção no Centro de Zoonoses.** Disponível em: <<https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2017/01/05/caes-e-gatos-aguardam-adocao-no-centro-de-zoonoses/>> Acesso em: 27 de outubro de 2018.

SILVA, Aliane e PEDROZA, Carolina. **Gatos e cães aguardam um novo lar.** Disponível em: <<http://www.saude.df.gov.br/gatos-e-caes-aguardam-um-novo-lar/>> Acesso em: 27 de outubro de 2018.

SOUZA, Marcos Antônio de, et al. **LEISHMANIOSE VISCERAL HUMANA: DO DIAGNÓSTICO AO TRATAMENTO.** Disponível em: <http://www.facene.com.br/wp-content/uploads/2010/11/Leishmaniose-visceral-humana_com-corre-%E2%94%9C%C2%BA%E2%94%9C%C3%81es-dos-autores_25.10.12-PRONTO.pdf> Acesso em: 25 de outubro de 2018.

PEDROSO, Thatianna Camillo. **Diagnóstico da Leishmaniose Visceral Canina.** Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/veterinaria/diagnostico-da-leishmaniose-visceral-canina/9948>> Acesso em: 25 de outubro de 2018.

SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE. **Informativo Epidemiológico das Leishmanioses nº 2_2018.** Disponível em: <http://www.saude.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/05/Informativo-Epidemiol%C3%B3gico-das-Leishmanioses-n%C2%BA-2_2018.pdf> Acesso em: 22 de outubro de 2018.

GOVERNO DE BRASÍLIA. **Diretoria de Vigilância Ambiental em Saúde.** Disponível em: <<http://www.saude.df.gov.br/servicos-dival/>> Acesso em 22 de outubro de 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.065 de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm> Acesso em: 23 de outubro de 2018.

ENCICLOPÉDIA BIOSFERA, Centro Científico Conhecer - Goiânia, v.9, N.16; p. 2013.

Guia Brasileiro de Boas Práticas em Eutanásia em Animais - Conceitos e Procedimentos Recomendados - Brasília, 2012 1v. (62p) 15 x 21cm.

G1 DF. Cachorro com leishmaniose escapa da eutanásia no DF depois de um pedido de adoção. Disponível em: <<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2018/08/10/cachorro-com-leishmaniose-escapa-da-eutanasia-no-df-depois-de-um-pedido-de-adoacao.ghtml>> Acesso em: 09 de novembro de 2018.

LIMA, Bruno. Eutanásia de cães é investigada. Disponível em: <<http://blogs.correiobraziliense.com.br/maisbichos/eutanasia-de-caes-e-investigada/>> Acesso em: 10 de novembro de 2018.

CAROLINA DANTAS. Brasil tem queda de até 60% nos casos de doenças do Aedes, mas dengue ainda atinge 193 mil pessoas. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/aedes-aegypti/noticia/2018/09/01/brasil-tem-queda-de-ate-60-nos-casos-de-doencas-do-aedes-mas-dengue-ainda-atinge-193-mil-pessoas.ghtml>> Acesso em: 11 de novembro de 2018.

COMISSÃO BRASILEIRA DE AGILITY. O Agility. Disponível em: <<http://www.brasilagility.com.br/o-agility/>> Acesso em: 18 de novembro de 2018.

DOG HERO. Leishmaniose canina: o que é, sintomas e tratamento. Disponível em: <<https://love.doghero.com.br/doencas/leishmaniose-canina/>> Acesso em: 11 de novembro de 2018.

MORAES, Thiago de. Veterinária tira dúvidas sobre tratamento aprovado para leishmaniose em cães. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/mundo-pet/noticia/veterinaria-tira-duvidas-sobre-tratamento-aprovado-para-leishmaniose-em-caes.ghtml>> Acesso em: 11 de novembro de 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE. Lei do Veterinário Francisco que autoriza tratamento contra Leishmaniose é aprovada. Disponível em: <<https://www.camara.ms.gov.br/noticias/lei-do-veterinario-francisco-que-autoriza-tratamento-contraleishmaniose-e-aprovada/182101>> Acesso em: 11 de outubro de 2018.

SANDER, Isabella. Combate ao mosquito transmissor da leishmaniose deve ser com inseticida e tela. Disponível em: <https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/2017/05/geral/564453-combate-ao-mosquito-

transmissor-da-leishmaniose-deve-ser-com-inseticida-e-tela.html> Acesso em: 11 de novembro de 2018.

GLOBO COMUNICAÇÕES. **Combate ao mosquito-palha é intensificado após criança ser diagnosticada com leishmaniose.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/to/tocantins/videos/t/todos-os-videos/v/combate-ao-mosquito-palha-e-intensificado-apos-crianca-ser-diagnosticada-com-leishmaniose/6818653/>> Acesso em: 11 de novembro de 2018.